



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001526/2004-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.326 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria Retorno de Diligência
Recorrente Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (CIELO)
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1999

CPMF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria, deu-se parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a decadência nos termos do art. 150 do CTN, vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que não reconhecia a decadência, por aplicar o art. 173, mas dava provimento quanto à sujeição passiva.

(assinado digitalmente)

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fenelon Moscoso De Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 159 a 162) lavrado contra a contribuinte Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (CIELO), por falta de recolhimento de CPMF no período de jul/99 e ago/99.

O crédito tributário cobrado totalizava, à época, R\$ 2.835.635,84 dividido da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 1.096.763,56

Juros de Mora (até 30.6.2004): R\$ 916.299,63

Multa proporcional: R\$ 822.572,65

Em 18.9.2009, esta turma decidiu pelo envio do processo à diligência, para que fosse verificado se houve retenção e recolhimento de valores relativos à CPMF pelos bancos Santander, Banespa e Bandeirantes no mês de ago/99.

Em 25.1.2012, a DRF Barueri emitiu Termo de Relatório Fiscal, resultado da diligência requerida por esta relatoria, concluindo, em síntese:

- 1- Da leitura do processo, depreende-se que foram lançados os valores de CPMF cuja retenção pela instituição financeira não fora demonstrada nos extratos bancários apresentados pela contribuinte. Nesses lançamentos foram abatidas as eventuais “retenções” de CPMF indicadas pelas instituições bancárias, tomando-se como base a data de vencimento prevista para cada um dos períodos de apuração. Para fins de análise do crédito exigível da Contribuinte, portanto, apenas se levou em conta o que foi indicado como retido nos extratos bancários e não o seu efetivo recolhimento, cuja responsabilidade era da instituição financeira.
- 2- Considerando o critério assim adotado e observando-se que tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, não foram juntados outros extratos bancários que já não tivessem sido apresentados no curso do procedimento fiscal, concluiu-se que não há prova de outras retenções a serem consideradas e, por conseguinte, não há outros pagamentos das instituições financeiras a serem considerados.
- 3- Não há novos fatores que alterem os valores das retenções já identificadas no procedimento fiscal, cabendo observar que a contribuinte também não logrou comprovar a existência de outras retenções a serem consideradas.

Ao final do Termo de Verificação fiscal, o órgão responsável elaborou um quadro resumo com todos os valores a serem recolhidos pela contribuinte (conforme fl. 1.312) e determinou o prazo de 30 dias para que ela se manifestasse acerca do resultado da diligência.

Em 30.1.2012, a contribuinte foi cientificada acerca da conclusão da perícia e, em 17.2.2012, manifestou-se, alegando em síntese:

- a) **Quanto ao Banco Santander:** a requerente concorda com o fato de a auditoria fiscal ter recolhido o pagamento de R\$ 17.855,28 a título de CPMF e reitera que aguarda os esclarecimentos solicitados ao banco Santander sobre a retenção ou não incidência da CPMF no período de

apuração de 5 a 11 de agosto de 1999, no valor de R\$ 2.652,13, diferença ainda em discussão nestes autos com relação ao referido banco;

- b) **No que tange ao Banco Banespa:** a recorrente concorda com o fato de a auditoria fiscal ter reconhecido o pagamento de R\$ 8.913,13 a título de CPMF – valor este que corresponde à totalidade do crédito tributário em cobrança, após as autoridades julgadoras de primeira instância terem excluído o valor de R\$ 706,77 da base de cálculo da CPMF originalmente lançada para o período 5 a 11 de agosto – razão pela qual não há valores adicionais a serem exigidos com relação ao referido banco.
- c) **Em relação ao Banco Bandeirantes,** a contribuinte concorda com o fato de a auditoria fiscal ter reconhecido o pagamento do valor de R\$ 18.173,91 de CPMF – do qual, apenas o valor de R\$ 14.628,98 diz respeito ao auto de infração – e reitera que aguarda os esclarecimentos solicitados ao Banco Bandeirantes sobre a retenção da CPMF realizada sob a rubrica ‘DBCMPF’ no período de 27 de outubro de 2000, no valor de R\$ 9.414,03 que, se reconhecida, será suficiente para demonstrar a inexigibilidade do saldo remanescente da CPMF lançada com relação a esse banco, no valor de R\$ 7.478,44.

Desta forma, a contribuinte reitera os argumentos já apresentados anteriormente e requer que as exigências fiscais de CPMF reconhecidamente pagas pela contribuinte sejam canceladas, a fim de que não ocorra a posterior e indevida cobrança dos respectivos valores.

Por derradeiro, vale relembrar que foi interposto Recurso de Ofício da decisão da DRJ, em 9.8.2007,

É o Relatório.

Voto

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

DO RECURSO DE OFICIO

Não conheço do Recurso de Ofício em virtude de o valor em referência ser inferior ao limite de alçada previsto na Port. MF 3 de 3^{de} janeiro de 2008.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em suma, em 12.7.2004, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração (fls. 159/162) contra a contribuinte Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, por falta de recolhimento da CPMF no período de jul/99 e ago/99.

Em sessão de 18.9.2009, esta Turma Julgadora decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse verificado se houve retenção e recolhimento dos valores relativos à CPMF pelos bancos Santander, Banespa e Bandeirantes no mês de agosto de 1999.

Em resposta ao requerido, em 25.1.2012, foi expedido o Termo de Relatório Fiscal. Assim, transcrevo a seguir as respostas pertinentes às questões levantadas:

“1. Da retenção de CPMF pelos Bancos Santander, Banespa e Bandeirantes.

Da leitura do Termo de Verificação e Constatação Fiscal do Auto de Infração às fls. 152/162 do processo 13819.001526/2004-76, depreende-se que foram lançados os valores de CPMF cuja retenção pela instituição financeira não foi demonstrada nos extratos bancários apresentados pelo Contribuinte.

Nesses lançamentos foram abatidas as eventuais “retenções” de CPMF indicadas pelas instituições bancárias, tomando-se como base a data de vencimento prevista para cada um dos períodos de apuração semanais.

Para fins de análise do crédito exigível do contribuinte, portanto, apenas se levou em conta o que foi indicado como retido nos extratos bancários e não o seu efetivo recolhimento, cuja responsabilidade era da instituição financeira.

Com efeito, a ausência da indicação da retenção no extrato bancário, acarretou ao contribuinte a obrigação de suprir o recolhimento, uma vez que este, evidentemente, não foi efetuado pela instituição financeira.

Considerando o critério assim adotado e observando-se que tanto na impugnação de fls. 166/749, quanto no recurso voluntário de fls. 779/853, ambos apresentados no processo 13819.001526/2004-76, não foram juntados outros extratos bancários, que já não tivessem sido apresentados no curso do procedimento fiscal, conclui-se que não há prova de outras retenções a serem consideradas e, por conseguinte, não há outros pagamentos das instituições financeiras a serem considerados.

[...]

3. Da situação do lançamento

Conforme anteriormente demonstrado, não há novos fatos que alterem os valores das retenções já identificadas no procedimento fiscal, cabendo observar que o contribuinte também não logrou comprovar a existência de outras retenções a serem consideradas.

Outro fato que corrobora essa tese, é que o Contribuinte efetuou em 18/04/2004, no curso de sua impugnação, o recolhimento do valor principal de R\$ 56.394,24 (fls. 213 do processo 13819.001526/2004-76), reconhecendo como pertinente a totalidade do lançamento relativo ao Banespa e de forma parcial, no caso do Santander e Bandeirantes”.

Em vista do Termo de Relatório Fiscal, foi protocolada, em 17.2.2012, pela recorrente sua Manifestação, *in verbis*:

“Em síntese, a requerente concorda com as considerações feitas pela d. auditoria fiscal com relação à demonstração dos débitos de CPMF que ainda encontram-se em discussão nestes autos, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento, pela d. agente fiscal, de que a integralidade dos débitos de CPMF relacionados ao banco Banespa e uma parte dos débitos de CPMF relativos aos bancos Santander e Bandeirantes já se encontram pagos”.

Assim, esta relatoria já se encontra apta a enfrentar o mérito dessas questões e ter convicção para o julgamento desta demanda.

Quanto à decadência reclamada pela contribuinte para os fatos geradores anteriores a 20.7.99, procede seu pedido com fundamento no art.150, parágrafo 4º, do CTN por ter havido pagamento.

Como da diligência retornou a informação de que não foram localizadas outras retenções, entendo que deva ser mantido o lançamento relativo ao período iniciado a partir de 20.7.99, considerando-se, em sua execução, os valores comprovadamente recolhidos.

É como voto!

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.